



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

Apresentação: 18/08/2022 15:52 - Mesa

PDL n.327/2022

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**  
(Do Sr. JOSÉ RICARDO)

Susta os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 42, de 04 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, que “estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De início, o decreto legislativo é um ato normativo primário editado para tratar das competências exclusivas do Congresso Nacional, sem a sanção do Presidente da República (art. 59, VI da Constituição Federal, e art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Entre as funções desse ato normativo, sublinha-se a prevista no inciso V do art. 49 do texto constitucional, segundo a qual “é da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa [...]”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

Nesse caso, busca-se resguardar a competência legislativa atribuída constitucionalmente ao Congresso Nacional, de forma a não permitir que atos secundários exorbitem dos limites legais aos quais se acham vinculados, em decorrência do princípio da compatibilidade vertical das normas.

Vale destacar, sob essa ótica, o inciso XI do art. 49, no qual está prevista a competência exclusiva do Congresso Nacional para “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

O presente Decreto Legislativo, assim, visa sustar a RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 42, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, que estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto aos seus regulamentos internos de pessoal e plano de cargos e salários.

Nos termos do art. 2º dessa Resolução, as empresas estatais federais poderão conceder, desde que fixado o mínimo legal:

- I - adicional de férias;
- II - remuneração da hora-extra;
- III - remuneração de Adicional de sobre-aviso;
- IV - remuneração de Adicional Noturno;
- V - remuneração de Adicional de Periculosidade;
- VI - remuneração de Adicional de Insalubridade; e
- VII - remuneração de Aviso Prévio.

Nessa linha, entendemos que tais disposições, por si só, colidem diretamente contra normas constitucionais, que estabelecem ser os direitos dos trabalhadores exemplificativos, podem ser ampliados por outros instrumentos normativos.

Assim, a Resolução, ao previr que os direitos devem ser concedidos no mínimo legal impede, peremptoriamente, por exemplo, que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

direitos mais benéficos sejam assegurados por meio de convenções ou acordos coletivos de trabalho, os quais são reconhecidos constitucionalmente como aptos a tal fim.

Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**JOSÉ RICARDO**

DEPUTADO FEDERAL PT/AM



\* C D 2 2 9 8 4 7 1 7 7 8 0 0 \*

